



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Projeto de Resolução nº 002, de 08 de fevereiro de 2022.



DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º- Fica a Câmara Municipal de Pium, através do chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a promover contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, conforme identificados abaixo:

CARGOS	VAGAS SOLICITADAS
MOTORISTA	1
VIGILANTE	2
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2
OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR	1

Art. 2º - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Parágrafo Único – As contratações não poderão exceder a 12 (doze) meses.

Art. 3º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Os servidores contratados pelo regime desta lei, submeter-se-ão ao regime do direito público, derogatório e exorbitante de direito privado, sendo admitidos para exercerem funções e cargos existente na estrutura de pessoal da Câmara Municipal de Pium, observando o seguinte:

Avenida Diógenes de Brito, nº 01 – Setor Popular – CEP: 77.570-000 – Fone/Fax: (63) 3368-1111 Pium – TO.
E-mail: campium@hotmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



I - Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário, com a Administração Pública Municipal.

II – Inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados.

III – Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta lei, do contrato e das normas da administração.

IV- Possibilidade de remanejamento de área, de acordo com a necessidade do poder público, haja vista o caráter temporário da contratação, o que não a torna direta e específica.

V- A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 6º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos termos do artigo 2º desta Lei;

IV – por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

V – por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI – por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



contratante, decorrente de conveniência administrativa, sempre que desnecessária a continuação dos serviços ou por cometimento de faltas disciplinares, não importará no pagamento de indenização correspondente.

Art. 7 – São direitos dos contratados temporariamente sob o regime desta lei:

I – Perceber remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal

II- Férias acrescido de um terço constitucional;

III - décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço;

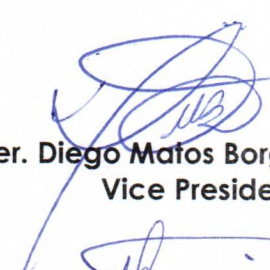
§ 1º - Os servidores temporários terão descontados de sua remuneração, a contribuição para Regime Geral de Previdência (INSS), e para Imposto de Renda retido na fonte (IRPF), se cabível.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previdenciários.

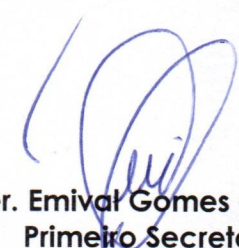
Art. 9º - Para remunerações das contratações autorizadas por esta lei, serão utilizados recursos próprios, as quais correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022, e com vigência até 31 de dezembro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pium, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2022.


Ver. Diego Maños Borges Carneiro
Vice Presidente


Ver. Josias Barbosa de Oliveira
Presidente


Ver. Emival Gomes da Silva
Primeiro Secretário


Ver. Ricardo Braga da Silva
Segundo Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Projeto de Resolução n.º 002/2022

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer dentro do prazo regimental.

Gabinete do Presidente em, 08 de fevereiro de 2022.

=====

Ao (a) Vereador(a)
para relatar dentro do prazo regimental.

Sala das Comissões, em 09 / 02 / 2022.

Ver. Edvan Gomes
Presidente da C.C.J



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 DE 2022

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Mesa Diretora
Relator: Ver. Cledson Vieira

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição e dá outras providências.

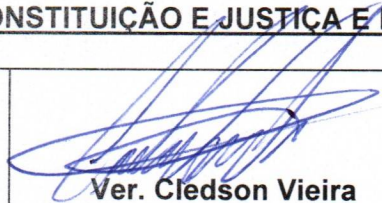
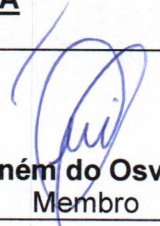
II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do projeto tem respaldo legal, podendo fazê-lo o Senhor Presidente. Está obedecida a técnica legislativa.

Não foi apresentada nenhuma emenda ao projeto em análise. Diante do exposto, considero o projeto legal, tecnicamente correto, e no mérito, o acolho. Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

 Ver. Edvan Gomes Presidente	 Ver. Cledson Vieira Relator	 Ver. Neném do Osvaldinho Membro
---	--	---